



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00489/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3412/G.P./2020, de 25.11.2020 (pág. 1 - ID1004600)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10 § 7º da EC nº 103/2019.
NOME DO SERVIDOR:	Paulo Vieira
MATRÍCULA:	1191/6 (pág. 1 – ID1004600)
CARGO:	Professor Nível II, 30 horas, Referência 7 (pág. 1 – ID1004600)
CPF:	532.943.356-87 (pág.1 – ID1004600)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenadoria para verificação do cumprimento dos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID1103738).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em sua última análise constante às págs.1/7-ID1081441 este Corpo técnico constatou que embora a Decisão Monocrática n.0046/2021-GABFJFS (pág.1/4-ID1081441) tenha sido atendida, os documentos encaminhados pelo jurisdicionado não foram suficientes para comprovar o requisito de 30 anos de tempo de efetivo exercício em função de magistério, vez que mesmo após o cômputo dos períodos em que o servidor laborou como professor readaptado, o tempo total aferido foi de apenas **9.487 dias (25 anos, 12 meses e 06 dias)**. Nesse sentido, sugeriu ao nobre relator, a reiteração da DM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

0046/2021-GABFJFS para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Preto do Oeste - IPSM, adote a medida nela prolatada.

3. Pareado ao entendimento firmado por este corpo técnico, o Relator do processo, através da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID1103738) determinou ao Instituto de Previdência, a adoção da seguinte medida saneadora *in virbis*:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I – **Esclareça** se foram emitidos outros laudos médicos, além dos laudos juntados por meio do Ofício n. 33/IPSM/GP/2021, de modo a justificar que a lotação do servidor Paulo Vieira, nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação. Em caso afirmativo, tais laudos deverão ser juntados aos presentes autos;

II – **Esclareça**, ainda, se em casos similares, é realizada avaliação médica periódica, com a emissão de novos laudos médicos periciais para verificar a necessidade de manutenção do servidor em funções readaptadas, bem como se os novos períodos de readaptação são registrados em ficha funcional do servidor.

4. Posteriormente houve a expedição do Ofício n. 0685/2021-D1ªC-SPJ (pág. 1-ID1104395), destinado ao Senhor Sebastião Pereira da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, solicitando o cumprimento das determinações dos itens **I** e **II** da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID 1103738), com a observância do prazo nela estabelecido.

5. Em 27.10.2021, o Instituto de Previdência apresentou aos autos o documento nº 09421 (ID1118197) de forma tempestiva, conforme certidão técnica constante as págs.1-ID1118509.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para verificação do cumprimento das determinações dispostas nos itens I e II da DM 0151/2021-GABFJFS (ID 1103738).

3. Dos Documentos encaminhados (p.2/13- Doc. n.09421/21)

7. Foi encaminhado resposta ao Ofício 685/2021-D1ªC-SPJ (pág.2/5-ID1118197), contendo esclarecimentos suscitados na DM 0151/2021-GABFJFS (ID1103738), Laudo médico pericial datado de 18.09.2019 (pág.6/8-ID1118198), bem como Ficha Funcional do servidor (pág.09/12-ID1118199).

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Do Cumprimento da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID 1103738)

8. Observa-se que a Decisão Monocrática 0151/2021-GABFJFS (ID1103738) ante a não comprovação do requisito mínimo de 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, solicitou ao Instituto previdenciário que fosse encaminhado outros laudos médicos, além dos acostados autos, de modo a justificar que a lotação do servidor Paulo Vieira nas bibliotecas das Escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, nos períodos de 01.12.2015 a 21.03.2018 e 22.03.2018 a 19.10.2020, se deu em razão de readaptação.

9. O presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM, encaminhou resposta à DM n. 0151/2021-GABFJFS, bem como Laudo médico datado de 18.09.2019, em atenção ao solicitado nos itens I e II da decisão em apreço.

10. Em análise ao Laudo médico encaminhado (pág.6/8-ID1118198), verifica-se que a médica do trabalho, Sra. Barbara Fraga, atesta que o servidor é incapaz totalmente ao labor (item 1 e 3 do laudo), em razão disso não há necessidade de apresentar novos exames ou novos laudos (item 7 do laudo), sugerindo que o servidor fosse readaptado em função semelhante a anterior após o período de 30 dias de auxílio doença a partir de 20.09.2019.

11. Em seus esclarecimentos, o Instituto previdenciário argumentou, ainda, que de acordo com informações prestadas pelo Recursos Humanos e Diretoras das Escolas, não foram emitidos novos laudos sequenciais, de modo que o servidor permanecera laborando na biblioteca, isto é, readaptado, conforme recomendação médica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

constante nos laudos pág.12/16-ID1033426 e Laudo pág.06/08-ID1118198, durante o período de **2015 a 2020**, pelo qual incidem dúvidas.

12. Assim, alude que apesar de não ter sido confeccionados laudos médicos sequenciais de todo o período de lotação nas Bibliotecas, ou seja 01/12/2015 a 21/03/2018 e 22/03/2018 a 19/10/2020, as atividades desenvolvidas pelo servidor enquanto lotado na biblioteca das escolas foram atividades educativas e pedagógicas, portanto, correlatas às de magistério, devendo ser consideradas para fins de aposentadoria especial de magistério.

13. Em análise às declarações emitidas pelas Diretoras das Escolas (pág.17/18 - ID1033427) verifica-se que o servidor Paulo Vieira, exerceu a função de atender aos alunos de 05 em 05 trocando livros, onde cada aluno conta ao professor o que leu e canta paródia do livro lido. Além disso, contava história aos alunos de 1ª e 2ª série, atuando no suporte pedagógico na supervisão e orientação dos discentes, bem como desenvolvia projetos de leitura realizados pela escola.

14. Nesse sentido, assiste razão ao Instituto Previdenciário, na medida em que as atividades educativas e pedagógicas desempenhadas pelo servidor na biblioteca escolar (sala de leitura) equivalem ao **assessoramento pedagógico**, portanto, atividades correlatas às de magistério, devendo este período ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, haja vista que o servidor continuou atuando com os alunos com orientação ao estudo e pesquisas.

15. Tal entendimento, está em consonância com a atual jurisprudência do STF, na medida em que as funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, compreendem além do exercício da docência em sala de aula, a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, nos termos da ADI n. 3.772/DF. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(STF-ADI: 3772/DF, Relator: Min. Carlos Britto, Data de julgamento: 09/10/2009, Data de publicação: DJE-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009)

16. Portanto, em que pese inexistir laudos sequenciais comprovando o período de readaptação (**2015 a 2020**), como já ponderou o Instituto, o servidor atuou dentro do estabelecimento de ensino e desempenhou atividades correlatas às de magistério (assessoramento pedagógico), sendo despiciendo a apresentação de laudo de readaptação, dada a descrição da atividade exercida pelo servidor, comprovada mediante declaração expedida pela instituição de ensino (pág.17/18-ID1033427). Portanto, o período laborado na biblioteca das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, devem ser computados para fins de aposentadoria especial.

17. Assim, esta unidade técnica pareada ao entendimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, entende ser legítimo o cômputo dos períodos de **01/12/2015 a 21/03/2018 e 22/03/2018 a 19/10/2020**, independentemente de apresentação de laudo readaptação, considerando que a atividade desempenhada nos períodos mencionado integram o rol das atividades consideradas de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

18. Diante disso, de acordo a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE (pág.6 – ID1004601) e declarações das Diretoras das Escolas (pág.10/11-ID1033425), o servidor desempenhou funções de magistério, nos seguintes períodos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
02.10.1990 a 30.09.1991	Docência em sala de aula
01.10.1991 a 31.12.1992	Docência em sala de aula
01.01.1993 a 31.12.2003	Docência em sala de aula
01.01.2004 a 07.01.2007	Docência em sala de aula
08.01.2007 a 16.02.2009	Direção Escolar
17.02.2009 a 08.02.2010	Docência em sala de aula
09.02.2010 a 30.11.2015	Docência em sala de aula
01.12.2015 a 21.03.2018	Assessoramento pedagógico (sala de leitura) ¹
22.03.2018 a 19.10.2020	Assessoramento pedagógico (sala de leitura) ²
TOTAL: 10.971 dias ou 30 anos e 21 dias	

19. Desta feita, denota-se que o servidor Paulo Vieira, ante a descrição das atividades desenvolvidas na sala de leitura nos períodos de **2015 a 2020**, possui um total de **10.971 dias** (30 anos e 21 dias) laborados em atividade exclusivamente de magistério, de modo que faz jus a aposentadoria especial de professor, haja vista o alcance do requisito mínimo de 30 anos de contribuição, conforme sicap web (anexo).

20. Ante o exposto, observa-se que houve parcial cumprimento da Decisão Monocrática n. 0151/2021-GABFJFS (ID1103738), vez que o Instituto prestou os esclarecimentos necessários acerca da lotação do servidor nas respectivas bibliotecas, encaminhando laudo médico (2019) que ainda não havia sido juntado aos autos, a fim de justificar que a permanência na função (sala de leitura) se deu em razão de recomendação médica ante a sua incapacidade total ao labor, considerando a conclusão do laudo a respeito da dispensabilidade da emissão de novos exames ou laudos.

21. Contudo, verifica-se que não foi atendida a determinação do **item II** da decisão em apreço, visto que não foram fornecidas informações de casos similares, no que tange a realização de avaliação médica periódica, com a emissão de novos laudos médicos periciais para verificar a necessidade de manutenção de servidores em funções readaptadas.

¹ De acordo com a ADIN nº 3772-2, o Supremo Tribunal Federal considera como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em **estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de **direção de unidade escolar** e as de coordenação e **assessoramento pedagógico**.

² Conforme declaração constante nas págs.10/11-ID1033425.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

22. Todavia, essa unidade técnica, a par dos esclarecimentos prestados pelo Instituto e diante das descrições das atividades desenvolvidas pelo servidor nas salas de leitura, mediante declaração das Diretoras das escolas (pág.10/11-ID1033425) entende pelo cômputo dos períodos laborados nas bibliotecas das escolas Cecília Meireles e Benjamin Constant, tendo em vista que a função desempenhada, qual seja, assessoramento pedagógico, integra a carreira de magistério nos termos da jurisprudência do STF.

23. Portanto, nota-se que o servidor faz jus a aposentadoria especial de professor, vez que os períodos computáveis assinalam que o interessado possui o requisito mínimo de 30 anos de magistério, estando o Ato concessório apto ao registro.

5. CONCLUSÃO

24. Verifica-se que houve parcial cumprimento da Decisão Monocrática 0151/2021-GABFJFS (ID1103738) sendo encaminhado documentação/declaração hábil a comprovar o tempo de efetivo exercício em função exclusiva de magistério, de modo que este corpo técnico se manifesta pela legalidade do Ato Concessório, uma vez que o servidor **Paulo Vieira** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, observado o art. 10 § 7º da EC nº 103/2019.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

26. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4